

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2015  
PROCESSO N.º 2015.27000.0025853**

À Empresa VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.230.392/0001-07, com sede na Qd. 112 Sul, Rua SR-05, Lote de nº 24, sala 102, Palmas/TO, representada por seu procurador o Sr. Diego Teodoro Carvalho Alba Garcia, CPF nº 878.943.941-49, OAB/TO nº 3.192, apresentou impugnação contra os termos do Edital de Concorrência de nº 001/2015, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a Contratação, segundo a lei 8666/93, de empresa especializada em manutenção predial, visando a execução de serviços gerais consistentes no programa de manutenção corretiva, preventiva e emergencial, dos prédios administrativos e unidades de educação vinculadas à Rede Pública de Educação do Estado do Tocantins.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra os seguintes pontos do Edital:

- I) Exigência de comprovação da execução pela empresa de quantitativo mínimo;
  - II) Suposta divergência entre o item 6.4.2 e 6.11.1 do referido Edital.
- Com fundamento nos argumentos colacionados pleiteia a alteração do edital.

**É o relatório, decido!**

**I) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EMPRESA DE QUANTITATIVO MÍNIMO;**

A Impugnante ataca a disposição contida no item 6.2 sob alegação de que tal item exige a comprovação da execução, por parte da empresa licitante de "quantitativos sem a devida justificção" e que não existe em metro quadrado nenhum prédio que justifique as dimensões solicitadas.

Desmerece razão!

A prestação de serviço requerida pela SEDUC trata-se de manutenção predial, visando a execução de serviços gerais consistentes no programa de manutenção corretiva, preventiva e emergencial, dos prédios administrativos e unidades de educação vinculadas à Rede Pública de Educação do Estado do Tocantins.

Assim sendo, o que se exige do licitante não é capacidade de executar determinados serviços em um prédio público, senão em todos os prédios administrativos e unidades de educação vinculadas à rede pública de Educação do Estado do Tocantins ao mesmo tempo e de forma coordenada.

Logo, os quantitativos exigidos por força do item 6.2 do Edital guardam relação com a necessidade prevista dos serviços licitados e não de um ou outro prédio como



M

quer fazer entender o impugnante, razão pela qual tal argumento é rechaçado por essa comissão, razão pela qual se mantém o item atacado.

## II) DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE O ITEM 6.4.2 E 6.11.1 DO EDITAL

A Impugnante argüiu que a exigência insculpida no item 6.4.2 do Edital de Concorrência nº 01/2015 diverge do item 6.11.1 já que no primeiro item se exige a indicação de um Responsável técnico engenheiro civil e no item 6.11.1 constaria a exigência de 3 (três) profissionais engenheiros.

Equívoca-se!

Numa simples olhadela relativamente aos itens referidos temos que a exigência contida no item 6.4.2 é relativa à indicação de um Responsável técnico que seja engenheiro civil para cada lote, o qual deve, necessariamente, possuir em seu nome comprovação de sua capacidade técnica com a apresentação de Atestados de capacidade técnica devidamente registrada no CREA.

Lado outro, o item 6.11.1 quer dizer respeito à relação nominal da equipe técnica mínima que deverá ser indicada para cada lote licitado a qual deverá contar com no mínimo 3 (três) engenheiros, sendo que pelo menos dois deles não precisam necessariamente de possuir todo o acervo técnico referido no item 6.4.2.

Mantém-se, portanto, a exigência dos itens 6.4.2. e 6.11.1 já que uma se harmoniza perfeitamente com a outra sendo que ambas visam a garantia da prestação de serviço adequada e eficiente.

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, decide o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, julgar improcedente a impugnação apresentada por VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, mantendo-se intocado o Edital.

Palmas, 01 de fevereiro de 2016.

  
**CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM ARAÚJO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

